

Para a realização de uma contestação trabalhista, o réu deve se atentar às diretrizes da Consolidação das Leis Trabalhistas (CLT) e do Código de Processo Civil (CPC).

Repare que não coloquei como [responsável pela realização da contestação](#) um(a) advogado(a). Isso porque, diante do princípio do jus postulandi na **contestação trabalhista** não há necessidade de atuação de um(a) advogado(a).

O que é uma contestação trabalhista?



A contestação trabalhista pode ser conceituada como uma das formas de resposta do réu em um processo trabalhista. Sua previsão legal encontra-se nos art. 335 do CPC e art. 847 da CLT.

É a partir dela que o réu ou reclamado irá exercer seu **direito de resposta** e impugnar as afirmações realizadas pelo reclamante na reclamação trabalhista ou petição inicial.

A título de curiosidade existem, ao todo, três formas de defesa do réu:

- Contestação
- Reconvenção
- Exceção

A segunda forma de defesa, a **reconvenção trabalhista**, poderá ser feita em conjunto com a contestação ou em peça separada.

Principais conteúdos de uma contestação

1 - Preliminares

As principais preliminares estão previstas no art. 337 do CPC e são discutidas antes do mérito.

Caso sejam acatadas, extinguem o processo sem resolução de mérito.

Nesse viés, podem ser acatadas de ofício pelo juiz, com exceção da preliminar de convenção de arbitragem e a incompetência relativa.

As preliminares mais comuns no processo do trabalho são as previstas nos seguintes incisos:

- II - incompetência absoluta:

Como no caso de ajuizamento na justiça do trabalho de ação de competência da justiça comum ou federal.

- IV - inépcia da petição inicial

Os casos de inépcia da petição inicial estão previstos no art. 330, § 1º, do CPC.

- VI - litispendência

A litispendência ocorre quando é ajuizada ação idêntica à outra, ou seja, com os mesmos elementos identificadores da ação: partes, causa de pedir e pedidos.

- VII - coisa julgada

A coisa julgada ocorre quando é repetida ação já sentenciada e de que não era mais cabível o recurso.

- IX - incapacidade da parte, defeito de representação ou falta de autorização

Essa hipótese ocorre quando a inventariante ajuíza ação pleiteando verbas rescisórias em favor do espólio, porém não junta a sua nomeação como inventariante.

2 - Prejudiciais de mérito

As prejudiciais, quando acatadas, extinguem o processo com resolução de mérito.

De acordo com a aplicação da lei, as prejudiciais de mérito podem ser:

- Prescrição
- Decadência
- Compensação

3 - Mérito

Como o art. 341 do CPC veda a defesa genérica, no mérito serão discutidas todas as razões de fato e de direito invocadas pelo reclamante na peça inicial.

Assim, a defesa de mérito poderá ser:

- Direta: a reclamada faz impugnação ao fato constitutivo do direito do reclamante.
- Indireta: ocorre o reconhecimento do fato constitutivo, mas há a oposição de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do pedido do reclamante. Importante ressaltar que é aplicável à contestação o denominado princípio da eventualidade e este deverá ser utilizado sempre que possível.

Em tempo, outro ponto importante acerca da contestação é o prazo da sua interposição.

Prazos processuais

O prazo para apresentação da contestação é a realização da audiência trabalhista.

Ou seja, até o momento da audiência, o reclamado ou [seu\(sua\) advogado\(a\) responsável pela](#)

[causa](#) pode protocolar a contestação.

Além disso, de acordo com o art. 847 da CLT, há a possibilidade de apresentação da defesa trabalhista na própria audiência.

Em seus termos:

Art. 847 - Não havendo acordo, o reclamado terá vinte minutos para aduzir sua defesa, após a leitura da reclamação, quando esta não for dispensada por ambas as partes.

Parágrafo único. A parte poderá apresentar defesa escrita pelo sistema de processo judicial eletrônico até a audiência.”

Esses são os principais pontos acerca da **contestação trabalhista**. Se quer aprender mais sobre o universo do Direito, [continue acompanhando nosso blog e siga nosso Instagram](#).